



PARECER nº 94201567.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA
SEI Nº 2500000029.005920/2026-56

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 19/2026, para contratação de pessoa jurídica, visando à prestação de serviços para o processo de organização, planejamento e realização de seleção pública, na modalidade de aplicação de prova *on-line*, para formação de cadastro de reserva, voltado ao preenchimento de vagas de estágio remunerado não-obrigatório de graduação do curso de Direito.

INTERESSADO: Coordenação de Gestão – DPPE.

EMENTA:
DISPENSA DE
LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO
DE INSTITUIÇÃO
SEM FINS
LUCRATIVOS
PARA
ORGANIZAÇÃO
DE SELEÇÃO
PÚBLICA DE
ESTÁGIO
REMUNERADO
NÃO
OBRIGATÓRIO DE
GRADUAÇÃO EM
DIREITO. ART. 75,
XV, DA LEI Nº
14.133/2021.
DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL.
RAZÃO DA
ESCOLHA DO
CONTRATADO E
JUSTIFICATIVA DO
PREÇO.
INTERESSE
PÚBLICO
DEMONSTRADO.
VIABILIDADE
JURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 57/2026, encaminhado pela Unidade de compras da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para contratação de instituição especializada para prestação de serviços de organização, planejamento e realização de seleção pública de estágio remunerado não-obrigatório de graduação em Direito, na modalidade de aplicação de prova *on-line*, para formação de cadastro de reserva, atendendo às necessidades desta DPPE.

A demanda foi formalizada pelo Setor de Estágios (id. 92766223), que justificou a necessidade da contratação em razão da importância da participação dos estagiários no apoio às atividades institucionais da Defensoria Pública, bem como da necessidade de manutenção de processo seletivo público que assegure critérios objetivos, isonômicos, transparentes e impessoais de ingresso.

Consta dos presentes autos o Documento de Formalização da Demanda (id. 92766595), no qual se registra que a presente demanda não se encontra prevista no Plano de Contratações Anual – PCA, consignando-se, ainda, que o objeto já foi adquirido em outras oportunidades, possuindo a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco experiência na realização desse tipo de contratação. Considerando, contudo, que a unidade demandante caracteriza a necessidade como superveniente e apresenta motivação específica para a contratação, a ausência de previsão originária no PCA não constitui, por si só, impedimento ao prosseguimento do feito.

Consta, ainda, o Termo de Referência (id. 93031322), no qual foram delimitados o objeto da contratação, as principais condições de execução, as obrigações das partes, a sistemática de remuneração, a fiscalização, a vigência e

as sanções aplicáveis, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O referido instrumento licitatório estabelece, ainda, diversas obrigações a cargo da futura contratada, dentre elas a elaboração do cronograma e do edital do processo seletivo, a preparação das provas objetiva e de redação, sua aplicação em ambiente on-line, a segurança e o sigilo das questões, a análise das inscrições, a apreciação de recursos, o procedimento de heteroidentificação, a divulgação dos resultados, o atendimento aos candidatos e a disponibilização de sistema para convocação dos classificados.

Também foi realizada a pesquisa de mercado (id. 93644167), em que contou com a participação de sete instituições especializadas. As quais apresentaram propostas o Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável – SUSTENTE, no valor de R\$ 95,00 por candidato; a IDHTEC, no valor de R\$ 98,00; e a Septem Compliance, no valor de R\$ 105,00. Assim, somente a proposta do Instituto SUSTENTE observou o limite máximo estabelecido no Termo de Referência, para contratação, em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.133/21.

Ato contínuo, foram acostados aos autos os documentos referentes à instituição licitante “Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável - SUSTENTE”, dos quais se destacam as certidões de Regularidade fiscais e trabalhistas(id. 94015192).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta 2ª Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1. Da Competência e Da Análise Jurídica Prévia

A análise jurídica restringe-se à verificação da conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à caracterização da hipótese de contratação direta prevista no art. 75, inciso XV, daquele diploma legal e à regularidade da respectiva instrução processual.

Inicialmente, importa destacar que a análise jurídica prévia prevista nos termos do art. 53, § 4º, c/c o art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento de controle de legalidade nas contratações diretas, de natureza pública, recaindo, no caso concreto, sobre a conformidade da fase preparatória e dos documentos que instruem a contratação direta com o regime jurídico aplicável. Não se trata de reavaliar escolhas técnicas da área demandante, tampouco de substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mas de verificar se o procedimento licitatório está juridicamente apto a prosseguir.

Nesse contexto, a análise jurídica deve verificar se a contratação direta se encontra adequadamente instruída com os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à caracterização da hipótese legal de dispensa, à estimativa do valor econômico da contratação, quando cabível, à razão da escolha do contratado, à justificativa do preço e à comprovação dos requisitos de habilitação, sem adentrar aspectos de natureza eminentemente técnica ou de conveniência administrativa.

II.2. Do Enquadramento Jurídico da Contratação

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui a regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. A Lei nº 14.133/2021 disciplina as situações de contratação direta, contemplando as hipóteses de inexigibilidade em seu art. 74 e de dispensa de licitação em seu art. 75.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a contratação de instituição brasileira com finalidade estatutária para atividades de desenvolvimento institucional, de ensino, pesquisa, dentre outras finalidades (inteligência do inciso XV, art. 75, da Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Neste sentido, verifica-se a necessidade de contratação de instituição especializada para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de seleção pública para provimento de vagas de estágio remunerado não-obrigatório na área de Direito. Assim, a contratação objetiva o desenvolvimento da Defensoria Pública, enquanto instituição que presta assistência jurídica gratuita e essencial aos menos favorecidos.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos indicam que o Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável – SUSTENTE constitui instituição brasileira sem fins lucrativos, com atuação relacionada à

realização de processos seletivos e experiência demonstrada por atestados de capacidade técnica, havendo elementos destinados à comprovação de sua reputação ética e profissional e da compatibilidade de suas finalidades institucionais com o objeto pretendido, requisitos que deverão permanecer válidos e comprovados por ocasião da formalização da contratação.

II. 3. Da Vantajosidade Da Contratação

A escolha da SUSTENTE deve ser examinada à luz do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, que exige, respectivamente, a **razão da escolha do contratado** e a **justificativa do preço**, elementos indispensáveis à regular instrução do procedimento de contratação direta, elementos indispensáveis à regular instrução do procedimento de contratação direta.

No caso concreto, a pesquisa de mercado resultou na apresentação de propostas pelo Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável - SUSTENTE, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por candidato, pelo IDHTEC, no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), e pela Septem Compliance, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

Verifica-se, assim, que a SUSTENTE apresentou o menor valor de inscrição dentre as propostas efetivamente obtidas, sendo, ainda, a única proposta compatível com o limite máximo de R\$ 95,00 estabelecido no Termo de Referência. A razão da escolha do contratado e a vantajosidade econômica encontram, portanto, fundamento na comparação objetiva das propostas constantes dos autos, associada à demonstração da capacidade técnica da instituição para execução do objeto.

Ademais, convém salientar que não foi acostado no presente procedimento atestado de reserva orçamentária, pautando-se a justificativa na ausência de qualquer custo para a contratação da Banca SUSTENTE pelo órgão público da Defensoria Pública. Segundo a qual **não haverá desembolso de recursos orçamentários pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco**, uma vez que a remuneração da entidade contratada decorrerá dos valores arrecadados com as inscrições dos candidatos, cabendo à SUSTENTE assumir os custos necessários à execução do objeto, nos termos da proposta apresentada e das condições estabelecidas no Termo de Referência.

Desse modo, desde que permaneça expressamente assegurada a inexistência de obrigação de aporte ou complementação financeira por parte da DPPE, a ausência de reserva orçamentária mostra-se coerente com a sistemática financeira delineada para a contratação, sem prejuízo da observância dos mecanismos de acompanhamento, controle e prestação de contas dos valores arrecadados ao longo da execução contratual.

II. 4. Da Necessidade e Justificativa Administrativa

Por sua vez, a justificativa para a contratação encontra embasamento na necessidade de provimento de vagas para estágio remunerado não obrigatório em graduação de Direito, devido à necessidade de suporte aos Defensores Públicos dos inúmeros Núcleos e setores desta Defensoria Pública. O suporte conferido pelo estagiário se faz necessário tendo em vista a alta demanda de atendimentos que são prestados diariamente pela Instituição à população em situação de vulnerabilidade.

Esse suporte revela-se especialmente necessário diante do elevado volume de atendimentos diariamente prestados pela Instituição à população em situação de vulnerabilidade, contribuindo os estagiários, sob a devida supervisão, para o desenvolvimento de atividades de apoio jurídico e administrativo indispensáveis à adequada prestação dos serviços institucionais.

Conforme consignado no Termo de Referência, o processo seletivo atualmente vigente encontra-se em fase de encerramento de sua validade, circunstância que evidencia a necessidade de realização de nova seleção pública, de modo a assegurar a continuidade da formação de cadastro de candidatos aptos ao ingresso no programa de estágio da Instituição.

Dessa forma, a presente contratação promoverá uma troca benéfica tanto para o interesse público, tendo em vista a prestação de um bom atendimento e bom serviço à população, através do suporte indireto conferido pelos estagiários à Instituição, quanto para os estudantes de graduação, que buscam o desenvolvimento profissional através do aprendizado prático jurídico, sendo, portanto, uma contrapartida vantajosa e uma cooperação benéfica para todos.

A contratação mostra-se, ainda, compatível com a Lei do Estágio de nº 11.788/2008, que confere, em seu art. 9º a possibilidade de os órgãos públicos da Administração Pública ofertarem vagas de estágio. Por sua vez, a DPPE possui regulamento próprio referente ao seu programa de estágio, consistente na Resolução nº 12/2024 do Conselho Superior do órgão, o que confere legalidade ao presente procedimento.

Portanto, a realização de novo processo seletivo apresenta-se como medida necessária à continuidade do programa de estágio e, por consequência, ao suporte das atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos e unidades da Defensoria Pública, contribuindo para a manutenção da prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população em situação de vulnerabilidade.

Por fim, verifica-se que a contratação pretendida encontra-se devidamente justificada sob os aspectos da necessidade administrativa, do interesse público e da finalidade educacional, mostrando-se preenchidos, quanto a esse ponto, os pressupostos necessários ao prosseguimento da contratação direta do **Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável - SUSTENTE**, para a organização, planejamento e execução do processo seletivo público destinado à formação de cadastro de estagiários de graduação em Direito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

II. 5. Da Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista da Empresa Selecionada

O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige, nos processos de contratação direta, a comprovação de que

o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. No caso concreto, devem ser observadas as exigências de habilitação estabelecidas no Termo de Referência, sem prejuízo das demais condições legalmente aplicáveis à formalização da contratação.

Constam dos autos documentos destinados à comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da instituição selecionada, reunidos no id. 94015192, compreendendo, dentre outros, certidões relativas aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, à Fazenda Municipal e Estadual, ao FGTS e aos débitos trabalhistas.

À vista da documentação juntada, encontram-se apresentados os elementos destinados à comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da SUSTENTE, bem como seus atos constitutivos e respectivas alterações, devendo ser verificada a manutenção da validade das certidões no momento da formalização da contratação.

III.CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando o interesse público demonstrado, a necessidade administrativa devidamente justificada e os elementos constantes dos autos quanto à natureza jurídica, capacidade técnica e regularidade da instituição selecionada, esta 2ª Subdefensoria Geral Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta do INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUSTENTE, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para prestação dos serviços de organização, planejamento e realização de seleção pública de estágio remunerado não obrigatório de graduação do curso de Direito.

É o parecer. S.M.J

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

2º Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alcoforado Domingues**, em 22/09/2026, às 13:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94201567** e o código CRC **CF67F547**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: